

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. LÉO MOTTA)

Altera o art. 229 do Código Brasileiro de Aeronáutica, para caracterizar situação que confere ao passageiro direito de reembolso do valor já pago do bilhete de transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 229 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para caracterizar situação que confere ao passageiro direito de reembolso do valor já pago do bilhete de transporte aéreo.

Art. 2º O art. 229 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem ou se, no destino, nacional ou internacional, sobrevier fato estranho à sua vontade, imprevisível e inevitável, o qual torne a execução do contrato excessivamente onerosa para si.

Parágrafo único. Caracteriza fato capaz de assegurar direito do passageiro ao reembolso do valor já pago pelo bilhete, sem prejuízo de outros, a emergência de situação excepcional que ameace a ordem ou a saúde pública, assim oficialmente proclamada pelo País em que se localizar o ponto de destino.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A rescisão do contrato de transporte aéreo, por decisão do passageiro, é tema complexo e que, infelizmente, mereceu pouca atenção do legislador do Código Brasileiro de Aeronáutica. Muito embora, genericamente, o Código Civil - CC e o Código de Defesa do Consumidor - CDC garantam ao passageiro, respectivamente, “direito a rescindir o contrato de transporte antes

de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada” e restituição integral no exercício do direito de arrependimento, no prazo de sete dias, “sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial”, o fato é que os tribunais brasileiros estão repletos de demandas dos que contratam serviço de transporte aéreo e, por motivos os mais diversos, precisam cancelar a viagem.

Hoje, a Resolução nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil garante ao adquirente de passagem aérea o direito de “*desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante*”. E acrescenta: “*a regra descrita no caput deste artigo somente se aplica às compras feitas com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque*”. Como se pode notar, a disposição regulatória é bastante severa com o cidadão, deixando-o em situação muitíssimo mais desfavorável do que as concebidas sob a égide do CC e do CDC.

Na maioria das vezes, diante de um imprevisto, o passageiro é obrigado a dar a viagem por perdida ou remarcá-la a custo altíssimo, em razão das condições previstas em contrato. As empresas aéreas, com exceção das passagens adquiridas mediante pagamento da “tarifa cheia”, como se diz no jargão do setor, estipulam regras draconianas para o cancelamento, ou mesmo o adiamento do voo pelo usuário.

Esse cenário, assim nos parece, deve ser reformulado, de sorte a aproximar a lei setorial (Código Brasileiro de Aeronáutica) do espírito que o legislador imprimiu às nossas leis gerais, aplicáveis aos contratos e às relações de consumo. Especialmente na hipótese de suceder motivo de força maior ou caso fortuito, é necessário dar ao passageiro o direito de abdicar da viagem, sem que, para isso, tenha de desembolsar os valores que hoje lhes são cobrados pelos transportadores.

Atualmente, ressalta o exemplo da crise social que eclodiu no Chile, país para onde há um grande fluxo de turistas brasileiros. Preocupados com as instáveis e perigosas condições de segurança que imperam nas ruas de Santiago, muitas pessoas têm tentado cancelar ou adiar sua viagem, pois

viajam com sua família, crianças e idosos, inclusive. Veem-se, todavia, na contingência de terem de se submeter ao pagamento de taxas absurdas de remarcação ou, o que é pior, de simplesmente desistir do transporte, assumindo sozinhos ônus por evento que não lhes diz respeito e do qual não tinham conhecimento.

Segundo o Professor Alexandre Aragão¹, a teoria da imprevisão acolhe “*todo acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um desequilíbrio não desprezível, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa para o contratado*”.

Ora, se fatos como os que hoje acontecem no Chile estão dentro do que dita a teoria da imprevisão, dever-se-ia garantir ao passageiro o direito de cancelar ou remarcar a viagem sem ônus. Evidentemente, as companhias aéreas têm muito mais condições de se precaver em relação a acontecimentos dessa natureza, o que pode envolver providências como a contratação de seguro adicional ou a própria elevação da tarifa média, como forma de redistribuição dos riscos.

O que não é possível, enfim, é que sobre alguns passageiros recaiam custos abusivos, decorrentes de fatos em relação aos quais não têm absolutamente nenhuma ingerência.

Sendo assim, propomos este projeto de lei, que resguarda aos usuários do transporte aéreo afetados por situação de força maior, imprevista, tais como conflagração ou epidemias, o direito de serem resarcidos pelo não uso do bilhete.

Contamos com o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado LÉO MOTTA

¹ Professor Titular de Direito Administrativo da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ e das disciplinas de Regulação, Direito da Infraestrutura, Direito do Petróleo e Teoria Geral do Estado no mestrado e doutorado. Advogado e Procurador do Estado do Rio de Janeiro. (em <http://alexandrearagao.adv.br/perfil.html>)

